

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 147249/2012 - CLASSE CNJ - 95 -
COMARCA CAPITAL

REQUERENTE(S) CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CUIABÁ
REQUERIDO(S) CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Vistos etc.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pela **CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CUIABÁ**, objetivando declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 5.576, de 24 de agosto de 2012, que declarou feriado municipal o dia 08 de dezembro, em consagração à **“IMACULADA CONCEIÇÃO DE MARIA”**.

Sustenta a proponente da ação, em síntese, que a Lei Municipal viola o disposto no artigo 24, § 4º da Constituição Federal, bem como a Lei Federal n.º. 9093/1995, norma infraconstitucional hierarquicamente superior.

Assevera ainda que o artigo 2º da Lei n.º. 9.093/95 estabelece o número limite de feriados religiosos, ou seja, quatro (04), sendo que o Município de Cuiabá, tendo declarado um total de sete (07), ultrapassou o limite permitido pela legislação federal.

Aduz também que a Constituição Federal, em seu artigo 22, atribuiu competência exclusiva da União para legislar sobre os feriados, dividindo-os em civis e religiosos; que a Lei Federal 9.093/95, que regulamenta a matéria, delegou aos Estados e Municípios parciais poderes para legislar sobre feriados, possibilitando-lhes a declaração de somente quatro (04) datas como feriados religiosos municipais, e dentre eles, obrigatoriamente, deverá estar a “Sexta-Feira da Paixão”.

No mais, a proponente teceu longos comentários sobre a matéria, citando entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, inclusive sobre o Estado laico.

Por fim, pugna pela concessão da liminar, para fins e efeitos de determinar a suspensão provisória e imediata dos efeitos da Lei Municipal n.º. 5.576/2012, com efeitos *ex tunc*, conforme possibilitam as Cartas Magnas, Estadual e Federal.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 147249/2012 - CLASSE CNJ - 95 -
COMARCA CAPITAL

Pois bem.

Pelos argumentos trazidos e documentação carreada aos autos, entendo não demonstrado, ao menos nesta fase de cognição sumária, um dos requisitos de que reclama o art. 798 do CPC para a concessão da liminar, qual seja: o *fumus boni juris*.

No caso em tela, não há dúvida acerca da presença do *periculum in mora* porquanto já é sabido por todos que um feriado municipal influencia a rotina econômica do Município, afetando diversos setores produtivos, tais como: o fechamento do comércio e de prestadores de serviço, além de outras atividades econômicas, causando prejuízos irreparáveis aos associados da proponente, os quais acabam por suportar os inevitáveis ônus trabalhistas e fiscais sem possibilidade de arrecadação em período natalino.

Entretanto, quanto ao *fumus boni juris*, não nos cabe indagar se a data fixada deve ou não ser comemorada, pois esse aspecto já foi objeto de discussão durante o processo legiferante.

A grande relevância da questão que precisa ser examinada neste momento são as implicações jurídicas da norma editada pelo Legislador Municipal.

É cediço que o artigo 24 da Constituição Federal dispõe que no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. Por sua vez, o § 4º do mesmo dispositivo legal estabelece que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Neste sentido é que Lei Federal nº 9093/95, editada para regulamentar a matéria, prevê nos artigos 1º e 2º:

“Art. 1º - São feriados civis:

I – os declarados em lei federal;

II – a data Magna do Estado, fixada em lei estadual.

Art. 2º - São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a sexta-feira da paixão”.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 147249/2012 - CLASSE CNJ - 95 -
COMARCA CAPITAL

Como se lê, o artigo 2º da lei em comento atribui aos municípios a competência para definir até quatro feriados religiosos, de acordo com a tradição local.

Conforme se denota do documento de fls.51/52-TJ, são considerados feriados religiosos municipais na cidade de Cuiabá a Sexta-Feira Santa e *Corpus Cristi*, ambos em virtude do Decreto Municipal nº. 5.122/2011.

Portanto, nota-se que o Município de Cuiabá instituiu dois (02) feriados religiosos municipais através de Decreto Municipal.

Assim, a princípio, percebe-se que, sob o aspecto quantitativo, a Lei Municipal nº. 5576/2012 não contraria a lei federal, posto que observado o número de feriados que lhe cabe definir de acordo no âmbito de sua competência.

Isto porque, os feriados de 1º de janeiro (Confraternização Universal), 21 de abril (Tiradentes), 1º de maio (Dia do Trabalho), 07 de setembro (Independência do Brasil) e 15 de novembro (Proclamação da República), considerados *sociais* e/ou *civis*, bem como os de 12 de outubro (Nossa Senhora Aparecida), 02 de novembro (Finados) e 25 de dezembro (Natal), considerados *religiosos*, são feriados nacionais, consoante Lei nº. 662/1949 (Alterada pela Lei nº. 10607/02) e Lei nº. 6802/80.

Deste modo, não podem ser computados dentre os quatro (04) feriados de prerrogativa legiferante do ente municipal os feriados já criados pelas leis federais acima citados.

Com isso, sob o prisma da literalidade da lei, ainda que em uma análise perfunctória, não se verifica o propalado conflito no plano infraconstitucional.

Desta feita, se a lei municipal questionada observou a limitação da instituição de quatro feriados, adequando-se aos limites de intervenções delegadas pela lei federal, *a priori*, não é possível afirmar que o feriado promulgado através da Lei Municipal nº. 5.576/2012 tem fundamento inconstitucional, circunstância que macula a fumaça do bom direito necessária para a concessão da liminar almejada.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 147249/2012 - CLASSE CNJ - 95 -
COMARCA CAPITAL

Isto porque, nunca é demais lembrar que para concessão de liminar é necessário que se demonstre concomitantemente os dois requisitos (a fumaça do bom direito e o perigo da demora). Ausente um deles, não se concede a tutela liminar.

Confira-se os seguintes julgados desta Corte.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL Nº 8.033/03 - INSTITUIÇÃO DO SELO DE CONTROLE DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRO - VÍCIO FORMAL - NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR - LIMINAR INDEFERIDA. A concessão de medida liminar reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o “periculum in mora” e o “fumus boni iuris”. Liminar indeferida”. (TJ/MT - Órgão Especial – ADI nº 15.275/2004 - Des. PAULO DA CUNHA – j. em 27/05/2004, Data da publicação no DJE 21/06/2004)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL - PEDIDO DE LIMINAR - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS - LIMINAR NEGADA. É temerária a concessão de liminar para declarar a inconstitucionalidade de lei em tese, quando não presentes icto oculi inconstitucionalidade”. (TJ/MT – órgão Especial – ADI nº 8.408/2002 – Relator: DIRCEU DOS SANTOS – j. em 13/06/2002, publicação no DJE 07/11/2002)

Diante do exposto, ante a ausência concomitantemente dos requisitos legais, **indefiro a liminar pleiteada**, por consequência, ficam provisoriamente mantidos os termos da Lei Municipal nº. 5.576/2012, até apreciação do provimento cautelar pelo E. Tribunal Pleno.

Intimem-se.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 147249/2012 - CLASSE CNJ - 95 -
COMARCA CAPITAL

Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Cumpra-se.

Cuiabá, 06 de dezembro de 2012.

MARILSEN ANDRADE ADDARIO

Desembargadora